SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298082 - AC (2026/0245433-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	FRANCISCO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	ZILMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.220/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. TESE DE QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATENDIMENTO DO AUTORAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ARESTO ATACADO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. O aresto atacado, quanto à tese de afronta aos arts. 1º, 5º e 8º, inciso I, todos da Medida Provisória n. 2.220/2001, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamentos constitucionais autônomos e suficientes (princípios constitucionais da dignidade humana e da propriedade, bem como o direito social à moradia), por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Não foi interposto recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ.

3. O Tribunal do origem concluiu que estão presentes todos os requisitos necessários à concessão de uso especial para fins de moradia preconizada na Medida Provisória n. 2.220/2001. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas razões do recurso especial, não foram impugnados de forma concreta e específica fundamentos dos arestos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59761859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e9a4c7e-35c5-43e8-a3c5-22bf7fa763c2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e9a4c7e-35c5-43e8-a3c5-22bf7fa763c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298082 - AC (2026/0245433-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	FRANCISCO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	ZILMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.220/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. TESE DE QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATENDIMENTO DO AUTORAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ARESTO ATACADO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. O aresto atacado, quanto à tese de afronta aos arts. 1º, 5º e 8º, inciso I, todos da Medida Provisória n. 2.220/2001, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamentos constitucionais autônomos e suficientes (princípios constitucionais da dignidade humana e da propriedade, bem como o direito social à moradia), por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Não foi interposto recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ.

3. O Tribunal do origem concluiu que estão presentes todos os requisitos necessários à concessão de uso especial para fins de moradia preconizada na Medida Provisória n. 2.220/2001. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas razões do recurso especial, não foram impugnados de forma concreta e específica fundamentos dos arestos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59255738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:28
Código de Controle do Documento: 3d507f31-ad65-4e7e-8ae5-4d4a19a36bd0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO ACRE da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 0707544-93.2020.8.01.0001.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos veiculados na ação de pedido de concessão de uso especial para moradia ajuizada pelos ora Agravados (fls. 295-299).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 364-370). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 364):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.220/2001. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIREITO A MORADIA. BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A concessão de uso especial para fins de moradia é corolário do direito fundamental à moradia, estabelecido no art. 6º da Constituição Federal.
>
> 2. Para se obter a concessão de uso especial para fins de moradia, é preciso atender aos requisitos previstos no art. 1º da MP n.º 2.220/2001.
>
> 3. A concessão de uso não é inconstitucional, pois não permite transferência do bem público ao domínio privado, apenas disciplina a situação fundiária, ostentando contornos de verdadeira política pública de abrangência nacional.
>
> 4. Restou comprovado que os apelados de fato moram no imóvel há mais de 40 anos, estando os requisitos devidamente preenchidos, pois efetivamente o imóvel se destina à residência família, que moram há mais de 40 anos no local, devidamente comprovados através de notas fiscais, conta de energia, fotos do local e ainda pelo depoimento de testemunhas colhida em audiência, confirmando todo o alegado.
>
> 5. Recurso Desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 403-410).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 425-436), contrariedade aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC/2015; bem como aos arts. 1º, 5º e 8º, inciso I, da Medida Provisória n. 2.220/2001.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Argumenta que o acórdão proferido pela Corte *a quo* carece de fundamentação adequada.

Afirma que, na hipótese, houve destinação diversa da área, evidenciada pelo início de obras para loteamento clandestino em bem público de uso especial, o que descaracteriza a finalidade de moradia vinculada ao direito.

Defende que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre desconsiderou (fl. 432):

> [...] que os Recorridos ocupavam o imóvel na qualidade de empregados do proprietário da fazenda desapropriada (fâmulos da posse), pois a desapropriação é um modo de aquisição originária da propriedade, extinguindo toda e qualquer relação

Documento eletrônico VDA59255738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:28
Código de Controle do Documento: 3d507f31-ad65-4e7e-8ae5-4d4a19a36bd0

> jurídica pretérita sobre a coisa, e admitindo que a ocupação é anterior a 22 de dezembro de 2016 e, por algum tempo, foi para fins de moradia, ainda assim restam descumpridos dois requisitos legais e incidentes a vedação e a causa extintiva do direito à concessão de uso especial para moradia.

Aduz que houve ocupação de área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ainda que o pedido tenha sido limitado à citada metragem. Isso porque, o requisito legal recai sobre a área ocupada, não sobre a área postulada, sendo inadmissível interpretação que convalide ocupações superiores ao teto legal. Além disso, "[n]ão procede a afirmação do Acórdão integrativo de que, por integrar o núcleo residencial consolidado, a casa de alvenaria nos fundos da casa de madeira poderia exceder o limite legal de 250 m2, tratando-se de decisão *contra legem.* Para fins de concessão de uso especial para moradia, a área ocupada não pode exceder 250 m2. Excedido o limite legal, não se constitui o direito" (fl. 433).

Pontua que deve ser considerada a construção nova de alvenaria dentro de núcleo residencial consolidado como apta a superar o limite de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por contrariar a exigência objetiva de metragem máxima.

Assevera ser inarredável a conclusão de que está presente causa extintiva do direito, tendo em vista que foi dada ao imóvel destinação diversa da moradia, configurada pelo início de terraplenagem para implantação de loteamento clandestino, o que justifica a extinção do direito à concessão de uso especial para moradia, sob pena de locupletamento ilícito dos Agravados, ainda que previamente se pudesse cogitar do preenchimento de requisitos.

Aponta que é vedado o exercício da concessão de uso especial para moradia em bens públicos de uso comum e de uso especial. Ademais, a legislação de regência faculta ao Poder Público assegurar tal direito em outro local nos casos de ocupação de bens afetados.

Esclarece que o Tribunal *a quo*, ao permitir a outorga e o exercício do citado direito em parque industrial (bem de uso especial), contraria essa regulação, que exige realocação diante da afetação e do interesse público.

Acrescenta que (fl. 435):

> [...] a concessão de uso especial para moradia deveria ser exercida em outro local, no máximo permitindo a permanência dos Recorridos no bem público de uso especial até a realocação, estando manifestamente equivocada a interpretação dos Acórdãos impugnados, que, além de atrapalhar a função socioeconômica do Parque Industrial, submetem os Recorridos a uma situação desumana e degradante, pois em breve sua ocupação será cercada no limite dos 250 m² da decisão e uma indústria instalada ao lado, tornando o ambiente insalubre, pois ali não é uma área residencial.

Documento eletrônico VDA59255738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:28
Código de Controle do Documento: 3d507f31-ad65-4e7e-8ae5-4d4a19a36bd0

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 443). O recurso especial não foi admitido (fls. 444-451). Foi interposto agravo (fls. 457-462).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte agravante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59255738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:28
Código de Controle do Documento: 3d507f31-ad65-4e7e-8ae5-4d4a19a36bd0

29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui as seguintes razões de decidir (fls. 368-370; sem grifos no original):

> Trata-se de Apelação interposta por Estado do Acre, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco que, nos autos da **Ação de Concessão de uso especial para moradia** com pedido de tutela cautelar antecipada de urgência nº 0707544-93.2020.8.01.0001, julgou procedentes os pedidos autorais, reconhecendo o direito dos apelados à **concessão de uso especial para fins de moradia, sobre o imóvel localizado na BR 364, n. 7448, Loteamento Santo Afonso, Rio Branco- Acre**.
>
> [...]
>
> De início, importante registrar que para se obter a concessão de uso especial para fins de moradia, é preciso atender aos r**equisitos previstos no art. 1º da MP n.º 2.220/2001**:
>
> [...]
>
> A concessão de uso especial para fins de moradia é corolário do direito fundamental à moradia, estabelecido no art. 6º da Constituição Federal.
>
> O pressuposto essencial à concessão de uso é aquele atinente à sua finalidade, incumbindo concedê-lo a quem requer desde que feito de acordo com a destinação do bem.
>
> [...]
>
> A concessão de uso não é inconstitucional, pois não permite transferência do bem público ao domínio privado, apenas disciplina a situação fundiária, ostentando contornos de verdadeira política pública de abrangência nacional.
>
> Tampouco viola a autonomia estatal, pois o princípio da destinação social da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF) não distingue entre pública e privada. Objetiva justamente dar efetividade ao direito fundamental assegurado no art. 6º da CF, de sorte que impõe aos entes federados um poder-dever de agir no sentido de promover a inserção social dos desvalidos no que concerne à moradia em condições minimamente decentes, verdadeiro instrumento da política urbana, regulando o exercício do direito assinalado no art. 183 da CF, ante a proibição contida em seu § 3º.
>
> [...]
>
> Da análise dos autos **restou comprovado que os apelados de fato moram no imóvel há mais de 40 anos**, estando os **requisitos devidamente preenchidos**, pois efetivamente o **imóvel se destina à residência família**, que moram há mais de 40 anos no local, devidamente comprovados através de notas fiscais, conta de energia, fotos do local e ainda pelo depoimento de testemunhas colhida em audiência, confirmando todo o alegado.
>
> Note-se que **a posse no imóvel fora concedida pelo antigo proprietário**, Sr. Wilson Barbosa nos anos de 1980, portanto, **muito antes da desapropriação levada a efeito pelo Estado do Acre**.
>
> A esse respeito, **a parte autora juntou farta prova documental e produziu prova oral**, principalmente por meio da testemunha Lucilene Mariano. Some-se a isso, as fotos da **casa de madeira** (fl. 62/65) com evidente demonstração de que **fora construída a muitos anos**. Convém ressaltar que recentemente esta sendo construída uma **residência em alvenaria**, mas essa se dá **nos fundos da casa de madeira e dentro da área do terreno já ocupado pela parte autora**.
>
> O imóvel em exame encontra-se em **ocupação até então não contestada e por período superior em muito aos 5 (cinco) anos exigidos pela lei**.

Documento eletrônico VDA59255738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:28
Código de Controle do Documento: 3d507f31-ad65-4e7e-8ae5-4d4a19a36bd0

De mais a mais, e como visto acima, as circunstâncias fáticas demonstram que **os apelados sempre agiram de boa-fé**, sendo que **os princípios constitucionais da dignidade humana, da propriedade e o direito social à moradia devem ser respeitados**.

Nesse passo, e considerando **inexistir prejuízo ao ente público e à coletividade** na possibilidade de conferir **concessão de uso especial para fins de moradia de imóvel com área não superior a 250 m²**, impõe-se a confirmação da sentença recorrida.

Por importante, transcrevo também os seguintes excertos do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 408-410; sem grifos no original):

[...] Ao confirmar a sentença, o Colegiado enfrentou o cerne do apelo: a tese da natureza do bem e o suposto descumprimento dos requisitos legais impediriam a concessão do direito.

Especificamente quanto à omissão sobre a **natureza do bem público de uso especial**, o acórdão **rechaçou o argumento de que a afetação do imóvel seria um impedimento absoluto**.

A fundamentação privilegiou uma **interpretação teleológica da Medida Provisória n.º 2.220/2001, em harmonia com o direito fundamental à moradia**.

Concluiu-se que o próprio legislador, ao prever no artigo 5º da norma a faculdade de o Poder Público assentar o ocupante em outro local, demonstrou que **a natureza de uso especial não aniquila o direito subjetivo, mas apenas modula a forma de cumprimento do direito, ponderando os interesses em conflito**.

O cerne da controvérsia solucionada repousa, com efeito, na ponderação entre o interesse público subjacente à destinação do imóvel e o direito fundamental à moradia dos ocupantes.

O **acórdão atribuiu peso decisivo a um fator fático inarredável: a prolongada inércia do ente estatal**. A **omissão do Poder Público, que se estendeu por mais de uma década**, permitiu a **consolidação de uma situação de fato** e nutriu, nos ocupantes, uma confiança justificada na estabilidade da ocupação.

Emerge, com nitidez, o **princípio da proteção da confiança legítima**, corolário da segurança jurídica, que **obsta comportamentos contraditórios** da Administração (***venire contra factum proprium***).

O **poder-dever de zelar pelo patrimônio público**, embora inegável, **não autoriza o exercício de prerrogativas de maneira abrupta e tardia**, em detrimento de expectativas legitimamente constituídas ao longo do tempo.

Diante de um **direito à moradia** concretizado por **décadas de habitação e amparado pela boa-fé**, o **interesse público na expansão industrial, embora relevante em abstrato, perde força**.

Houve, portanto, uma decisão de mérito sobre o ponto, e não uma omissão.

No que tange às supostas omissões quanto à **finalidade do uso e à dimensão da área**, o que o embargante busca é uma revaloração da prova, incabível nesta via.

O Colegiado, ao analisar o conjunto probatório, formou convencimento de que a ocupação, em essência e ao longo de décadas, sempre teve finalidade residencial.

A **tentativa de expansão**, prontamente coibida e desfeita pelos próprios ocupantes após notificação, foi sopesada e considerada um **evento isolado, incapaz de descaracterizar a natureza histórica da posse para moradia.**

Da mesma forma, a confissão do autor sobre a **dimensão original** da fazenda foi ponderada em face do **pedido concreto**, que **se limitou aos 250 m² legais**, acompanhado do devido **memorial descritivo**.

Documento eletrônico VDA59255738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:28
Código de Controle do Documento: 3d507f31-ad65-4e7e-8ae5-4d4a19a36bd0

> A decisão sobre qual prova ou qual parte de um depoimento deve prevalecer é o cerne do julgamento de mérito, e a discordância com o resultado não se traduz em omissão.
>
> Por fim, não vislumbro as obscuridades apontadas.
>
> O acórdão foi claro ao assentar que a **nova construção em alvenaria integra o núcleo residencial consolidado** há anos no local e que a posse anterior à desapropriação serve para demonstrar a longevidade e a boa-fé da ocupação, sendo que o conceito de "possuir como seu" na MP n.º 2.220/2001 recebe uma conotação própria, distinta da regra geral, ao passo que pode o embargante discordar desta interpretação, mas não pode alegar que ela é obscura.

Como se vê, o acórdão recorrido, quanto à tese de afronta aos arts. 1º, 5º e 8º, inciso I, todos da Medida Provisória n. 2.220/2001, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamentos constitucionais autônomos e suficientes (princípios constitucionais da dignidade humana e da propriedade, bem como o direito social à moradia), por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si sós, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o ora Agravante.

Isso porque, conforme é possível se depreender dos trechos dos acórdãos antes transcritos, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que, na espécie, estão presentes todos os requisitos necessários à concessão de uso especial para fins de moradia preconizada na Medida Provisória n. 2.220/2001. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nessa esteira:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERDITO PROIBITÓRIO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. ARTS. 141 E 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282/STJ. AUTOEXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. VERBETE N. 126/STJ. CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DO IMÓVEL PÚBLICO.

Documento eletrônico VDA59255738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:28
Código de Controle do Documento: 3d507f31-ad65-4e7e-8ae5-4d4a19a36bd0

REQUISITOS. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO CABÍVEL.

[...]

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte local quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção da concessão especial de uso do imóvel para fins de moradia, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o obstáculo previsto na Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.965.613/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.220/2001. CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PRA FINS DE MORADIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015.INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, POR NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O USO ESPECIAL DA ÁREA PÚBLICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Quanto à alegação de que estariam preenchidos os requisitos para a concessão de uso especial de área pública para fins de moradia, o juízo de piso decidiu de acordo com o arcabouço probatório constante dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.021.096/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Ademais, verifico que, nas razões do recurso especial, não foram impugnados de forma concreta e específica os seguintes fundamentos dos arestos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre: **a)** para a solução da controvérsia foi atribuído "[...] peso decisivo a um fator fático inarredável: A omissão do Poder Público, que se estendeu por mais de uma década, permitiu a consolidação de uma situação de fato e nutriu, nos ocupantes, uma confiança justificada na estabilidade da ocupação" (fl. 408); **b)** aplicação do princípio da confiança legítima que afasta a adoção e atos contraditórios (*venire contra factum proprium*); e **c)** "[d]iante de um direito à moradia concretizado por décadas de habitação e amparado pela boa-fé, o interesse público na expansão industrial, embora relevante em abstrato, perde força" (fl. 409).

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente

Documento eletrônico VDA59255738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:28
Código de Controle do Documento: 3d507f31-ad65-4e7e-8ae5-4d4a19a36bd0

e o recurso não abrange todos eles"). Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 299), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:28
Código de Controle do Documento: 3d507f31-ad65-4e7e-8ae5-4d4a19a36bd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.298.082 / AC

Número Registro: 2026/0245433-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07075449320208010001 707544932020801000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	: FRANCISCO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO	: ZILMA VIEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:11:00
Código de Controle do Documento: 6d0990df-6821-401a-8dd4-2a2c4900e5bb